

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

O Juiz apontou o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu, autuado em flagrante por suposto tráfico de drogas, ostenta registros criminais e condenação anterior, por crime da mesma natureza. Deveras: "vê-se da ficha criminal que o paciente está resgatando pena pela prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito(CERTANTCRIM1); resgata também pena criminal, após condenação, pela prática de narcotraficância, crime de mesma espécie do ora examinado (CERTANTCRIM2) .Ou seja, o paciente transparece reincidência específica, além de outra condenação por crime circundante à traficância" (fl. 99).

O postulante cumpre pena por tráfico de drogas e, em, em 26/2/2020, foi colocado "em situação de prisão albergue sem recolhimento", mas, em tese, "voltou a delinquir" (fl. 70).

Entretanto, falta um pressuposto para a prisão preventiva e, portanto, para a própria delimitação do *periculum libertatis*, pois **não identifique indícios razoáveis de autoria do crime** de tráfico de droga. No ponto, o Juiz salientou (fl. 98): "**o paciente estava na oportunidade em local conhecido pelo tráfico**"; "**já seria velho conhecido pela prática do tráfico**" e "**consigo foram apreendidas 15 pedras de crack**".

O fato tem de ser apurado, pois, afinal, substância entorpecente foi apreendida. Entretanto, o réu não chegou a ser visualizado entregando/vendendo droga a terceiros. Não se sabe, ainda, qual será a sua versão durante a instrução criminal, mas, em regra, pontos de tráfico também são frequentados por usuários e,

de acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack realizada por meio de parceria entre a SENAD/MJ e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), há alguns anos (2013), os usuários de crack e/ou similares referem consumir, num dia normal (padrão) de uso, 13,42 pedras/porções destas drogas (IC 95%: 11,97- 14,88) (disponível em <https://www.iciet.fiocruz.br/sites/www.iciet.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf> p. 60, consultada em 20/11/2020).

Vê-se, pois, que a **quantidade de crack** (3,2 g, 15 pedras) encontrada na diligência também **não denota, por si só, a traficância.**

Finalmente, ser conhecido pela polícia não é fundamentação jurídica para a prisão preventiva. O argumento de que o paciente é um usual traficante, sem elemento concreto a validá-lo, é impossível de ser refutado, pois baseado exclusivamente na autoridade dos interlocutores. De onde surgiu o domínio desse conhecimento? A afirmação foi precedida de etapa exploratória ou não passa de um estereótipo? Em processo penal não se pode supor, intuir. Tudo tem de ser provado a partir de evidências e não é atribuição da Polícia etiquetar quem é perigoso ou rotular sujeitos como desviantes.

Assim, a um primeiro olhar, verifico a ilegalidade do ato apontado como coator, pois não está demonstrado satisfatoriamente o *fumus comissi delicti*, pressuposto indispensável da prisão preventiva.

À vista do exposto, **concedo a liminar para suspender a ordem de prisão preventiva do paciente, até o julgamento deste *writ*.**

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de origem.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator